



LEI MUNICIPAL Nº 1049 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do **Município de Santana do Paraíso (MG)**, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto na Lei, observadas as normas de direito estadual e nacional e internacional, garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º. Considera-se segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

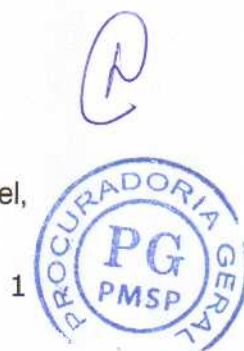
Art. 3º. O Direito Humano Fundamental à alimentação adequada, conforme prevê a Constituição Federal, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável,





componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.

§ 2º. O plano das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é regida pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

2





XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Composição

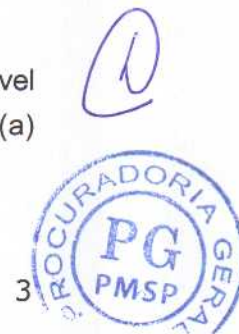
Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II** - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santana do Paraíso - COMSEA;
- III** - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV** - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V** - as Organizações da Sociedade Civil.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do COMSEA e do (a) Prefeito (a) Municipal.





§ 1º. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º. A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10, 12 e 13 desta lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santana do Paraíso/MG a avaliação da Conferência Municipal respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º. Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Santana do Paraíso/MG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Santana do Paraíso/MG, órgão colegiado permanente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, e que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA de Santana do Paraíso/MG é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10. Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santana do Paraíso/MG:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - contribuir para integração do plano municipal com os programas de combate à





fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII - organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional.

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I - Promoção do direito humano à alimentação adequada;



- II - Integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;
- III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município, visando à erradicação da pobreza;
- V - controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12. O COMSEA de Santana do Paraíso/MG será composto por 12 (doze) integrantes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Poder Público Municipal, sendo 01 (uma) vaga destinada ao representante do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e a Empresa Mineira de Assistência Técnica – EMATER, revezando-se entre titular e suplente nos mandatos.

§ 1º. Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Governo e Educação.

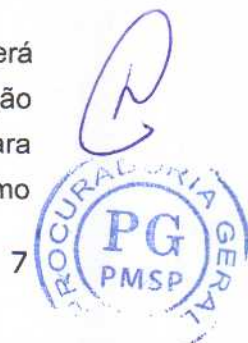
§ 2º. Definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável ou por meio de chamamento público, entre outras, aos seguintes setores:

- I– Representantes de movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II– Representantes de associação de classes profissionais e empresariais;
- III– Representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;
- IV– Representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
- V – Representantes da agricultura familiar;
- VI – Representante de usuários da política de segurança alimentar e nutricional sustentável;





- § 3º. As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.
- § 4º. O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes;
- § 5º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA, com direito a voz e voto.
- § 6º. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.
- § 7º. A ausência às plenárias deve ser justificada com antecedência, podendo ocorrer também, em até três dias posteriores à sessão.
- § 8º. A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.
- § 9º. A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho;
- § 10º. A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.
- Art. 13.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santana do Paraíso/MG – COMSEA - têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.
- Parágrafo Único.** O COMSEA poderá realizar, esporadicamente, encontros com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.
- Art. 14.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como





construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 15. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 16. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 17. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, para que sejam organizadas ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 18. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SANS) do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.





Seção V

Da Coordenadoria Intersectorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 19. A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersectorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersectorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

- I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável;
- V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade Civil

Art. 21. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança





Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 22. Caberá às organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei, o desempenho dos serviços sociais prestados à comunidade, e nas suas competências, atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 24. Fica revogada a Lei Municipal n.º 663 de 08 de julho de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

Art. 25. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Santana do Paraíso, 29 de novembro de 2021.


Bruno Campos Morato
Prefeito do Município de Santana do Paraíso (MG)

